



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0010529-22.2013.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante JÉSSICA PEREIRA MEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO), JOÃO DONIZETE SEGURA MORENO e LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Catanduva – 1ª Vara Cível

Embargante: Jéssica Pereira Meira

Embargados: Liberty Seguros S/A., João Donizete Segura Moreno e Espólio de Adib Domingos Janete

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA AUTORA – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão, obscuridade e contradição
– Prequestionamento – Inexistência de óbice ao acesso
às vias extraordinárias – Embargos de declaração não
são adequados para promover a reforma do que
decidido – **EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41187

Embargos de declaração opostos pela Autora contra o acórdão de fls.1356/1362, em que parcialmente provido o recurso de apelação que apresentou, para afastar a condenação da Autora ao pagamento das verbas da sucumbência na lide secundária e para condenar os Requeridos-Denunciante ao pagamento das custas e despesas processuais (na lide secundária) e dos honorários advocatícios do patrono da Denunciada Liberty, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão (nos termos da sentença).

Alega que o acórdão contém omissão, obscuridade e contradição: não acolheu as alegações de que hipossuficiente (quando celebrado o acordo), de que ela não tinha plena consciência das implicações jurídicas da assinatura do acordo, e de que ausentes as assinaturas dos Requeridos e das duas testemunhas no termo de quitação. Acrescenta que necessário o prequestionamento para a interposição de recurso.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão, obscuridade e contradição no acórdão. Todavia, “a obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Em relação ao prequestionamento *(que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99)*, não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator